GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO LIV EDIÇÃO Nº 108 BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2025

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo	1		42
Poder Executivo	2	20	
Vice-Governadoria		20	42
Casa Civil		21	42
Secretaria de Estado de Governo	3	21	42
Secretaria de Estado de Economia	4	22	42
Secretaria de Estado de Saúde	6	23	44
Secretaria de Estado de Educação			59
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes		27	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7	28	59
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária		33	61
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade		33	61
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	8	34	62
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL	8		63
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura		34	64
Secretaria de Estado da Mulher	9	35	69
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	9	35	69
Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade		36	69
Secretaria de Estado da Família e Juventude	9	38	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	10	38	74
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		39	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	11		75
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	11		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	12	39	75
Secretaria de Estado de Turismo	13	39	76
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda	13	39	76
Controladoria-Geral	13	41	77
Defensoria Pública	19		78
Procuradoria-Geral	19	41	
Tribunal de Contas		41	
Ineditorial			78

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.517, DE 02 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado Max Maciel)

Institui a Política Distrital Vinícius Jr. de combate ao racismo em estádios e arenas esportivas do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

...

Art. 3º São ações da Política Distrital Vinícius Jr. de combate ao racismo:

I - torna-se obrigatório, no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Distrito Federal:

a) divulgação e realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos e outdoors;

b) divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;

c) divulgação de ações e projetos promovidos pelo Ministério da Igualdade Racial e pela Subsecretaria de Políticas de Direitos Humanos e de Igualdade Racial do Distrito Federal;

d) interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista ou discriminatória por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva;

e) instrução, conscientização e capacitação de funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

f) criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei;

II - torna-se facultativo, no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas, o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o Protocolo de Combate ao Racismo, a ser realizado em estádios e arenas esportivas, com o seguinte rito:

I - qualquer cidadão pode informar qualquer autoridade, representante da equipe organizacional ou produtores do evento presentes no estádio sobre conduta discriminatória de que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informa de imediato ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e, logo que seja possível, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial - Codipir e à Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a pessoa Idosa ou com Deficiência - Decrin;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicita ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata o art. 3º, I, d;

IV - a interrupção se dá pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entenda necessário e enquanto não cessem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - após a interrupção e, em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida podem informar o árbitro ou o mediador da partida sobre a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes do art. 3º, II.

Parágrafo único. São considerados autoridades os policiais civis e militares, os bombeiros ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

...

Brasília, 9 de junho de 2025
136º da República e 66º de Brasília
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

LEI Nº 7.566, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, que "institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

Art. 1º ...

...

VI – O art. 8º-C da Lei nº 1.170, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"III – registradas a partir de 16 de janeiro de 2019, desde que seja utilizado o coeficiente de aproveitamento máximo original."